



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.002328/2002-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.419 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial anulatória do auto de infração objeto do processo administrativo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso voluntário interposto, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o PIS do período de julho a dezembro de 1997, quando da

revisão de DCTF na qual se constatou compensação indevida, pois o processo judicial indicado pela contribuinte não teria comprovado a existência de indébito suficiente para extinção dos créditos.

Conforme descrição dos fatos de fls. 30/31 e demonstrativos de fls. 33/35, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 112.684,98, sendo R\$ 42.234,74 de contribuição, R\$ 38.774,18 de juros de mora e R\$ 31.676,06 de multa proporcional à contribuição.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 30.

Devidamente cientificada em 11/06/2002, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 152, a interessada apresentou em 25/06/2002 a impugnação de fls. 1 a 26.

Nela a impugnante alegou, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por falta de clareza do auto de infração.

Argumentou que no processo judicial indicado em sua DCTF, já transitado em julgado, ficou claro ser ela detentora de crédito perante o Fisco, reconhecendo inclusive o direito à compensação do referido crédito com parcelas futuras da mesma exação.

Aduziu ainda que o cálculo da contribuição para o PIS deve ser feito de acordo com o que já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes, ou seja, com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Prosseguiu discorrendo sobre o direito à compensação de créditos da contribuição para o PIS com débitos da mesma exação, e sobre o reconhecimento de tal direito na decisão proferida na ação judicial.

Em seguida, suscitou inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa Selic e da multa de lançamento de ofício (pelo seu caráter confiscatório), requerendo, quanto a esta última, sua exclusão com base na denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 10.153, deu provimento parcial ao apelo, com decisão assim ementada:

#### SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

#### CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

#### MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Segundo entendimento externado pela administração tributária há que se exonerar a contribuinte da multa de ofício imposta sobre compensação indevida declarada na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do caput do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

A decisão de piso cancelou a multa de lançamento de ofício, mas manteve a aplicação da semestralidade e dos juros, bem como afastou as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Em recurso voluntário, a empresa ratificou os argumentos de sua defesa anterior, sustentando a ilegitimidade do auto de infração.

O despacho de e-fls. 583 negou seguimento ao recurso voluntário, pois a empresa não arrolou, preferencialmente, os bens imóveis, nos termos do art. 33, §3º, do Decreto n.º 70.235/72.

Em seguida, a empresa informou que todos os seus bens imóveis estavam onerados por hipoteca ou penhora em ações de execução fiscal.

A negativa de seguimento foi mantida em despacho posterior de e-fls. 594, sob a justificativa de que imóveis dados em garantia podem ser arrolados.

Posteriormente, o auto de infração foi enviado para cobrança (e-fl. 702).

Na e-fl. 705 e seguintes, a empresa comunica a propositura de ação anulatória, o processo judicial n.º 2006.61.02.010269-3.

Na e-fl. 753, consta despacho da RFB com o seguinte teor:

Diante da edição do ADI/RFB n.º 30/2009, proponho que se declare a nulidade dos despachos de fls. 571 e 654/655, que negaram seguimento ao recurso voluntário.

Consequentemente, sugiro o envio dos autos ao Carf.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, os autos viram ao CARF em virtude da edição do ato declaratório ADI/RFB n.º 30/2009, por meio do qual as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deveriam declarar a nulidade das decisões que não tivessem admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Por isso, foram anulados os despachos de e-fls. 583 e 594.

Ocorre que o contribuinte ingressou com ação anulatória do auto de infração 0001041, conforme documentação juntada nas e-fls. 705 e seguintes.

Confira-se alguns trechos da petição inicial, que demonstra a submissão do objeto deste processo administrativo à manifestação do Poder Judiciário (concomitância):

(...)

Por meio da presente ação a Autora vem a juízo postular a nulidade do lançamento dos créditos tributários por meio dos Autos de Infração 0000126, 0001041

e 0000521, respectivamente relativos aos processos administrativos 10840.000039/2002-69, 10840.002328/2002-01 e 10840.001461/2002-31.

(...)

#### DO DESRESPEITO A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORAVELMENTE À AUTORA

Ante todo o até então exposto, tem-se que a Ré, em nítido desacato, desconsiderou completamente o direito da Autora por meio dos Acórdãos proferidos nos autos dos Processos Administrativos 10840.000039/2002-69, 10840.002328/2002-01 e 10840.001461/2002-31, uma vez que:

- Desrespeitou determinação expressa de decisão judicial com trânsito em julgado, ao negar o direito à compensação e negar a própria existência do crédito;
- Contrariou o disposto na LC 7/70 e posteriores ao elaborar os cálculos apresentados (semestralidade), para ao final concluir inexistir crédito;

(...)

#### *- Da Prova Inequívoca da Verossimilhança das Alegações*

Por meio da presente ação a Autora vem a juízo postular a nulidade do lançamento dos créditos tributários por meio dos Autos de Infração 0000126, 0001041 e 0000521, respectivamente relativos aos processos administrativos 10840.000039/2002-69, 10840.002328/2002-01 e 10840.001461/2002-31.

Como foi demonstrado e comprovado à saciedade, a Autora possuía o direito de compensar seus créditos de PIS, uma vez que assim lhe foi reconhecido pelo Poder Judiciário, consubstanciando-se em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela Ré a exigência, por meio de lançamentos de ofícios, dos valores compensados.

Conforme se conclui, a Ré está desacatando decisão judicial que reconhece o direito da Autora compensação do PIS recolhido indevidamente com base nos Decretos Leis 2445 e 2449/88, visto que tais recolhimentos deveriam se dar nos moldes da Lei Complementar 07/70, que contempla a semestralidade, a qual não foi aplicada pela Ré na verificação das compensações realizadas.

Em razão da denegação dos recursos voluntários, pela não aceitação dos arrolamentos de bens efetuados, a discussão administrativa de tais créditos tributários encerrou-se, mesmo diante da flagrante irregularidade que os permeia.

E por consequência, mesmo sendo tais lançamentos eivados de nulidade em razão do desacato à decisão judicial transitada em julgado, a Autora está ameaçada de, a qualquer instante, ser excluída do PAES, o que além de não estar taxativamente previsto na Lei 10.684/03, contraria os princípios do programa, visto que a Autora vem cumprindo regularmente as regras estabelecidas.

Pedido

(...)

Ao final, seja julgada procedente a presente ação, a fim de serem anulados os créditos tributários oriundos dos Autos de Infração 0000126, 0001041 e 0000521,

respectivamente relativos aos processos administrativos 10840.000039/2002-69, 10840.002328/2002-01 e 10840.001461/2002-31.

Do exposto, tem-se que a propositura, pelo contribuinte, da ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso voluntário interposto, atraindo a aplicação da Súmula CARF n.º 1:

**Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Conclusão**

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora